



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACORDÃO

Embargos de Declaração nº 0003842-65.2011.815.0371

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

EMBARGANTE: Patrícia Gomes Belmont

ADVOGADO: Rogério Bezerra Rodrigues

EMBARGADA: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. ALEGAÇÃO RELATIVA À PENA PECUNIÁRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE NESTA SENDA EM RAZÃO DA PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer omissão no acórdão atacado.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matérias que restaram exaustivamente analisadas e decididas pelo acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.

“A matéria não enfrentada no recurso de apelação não pode ser suscitada em embargos de declaração, a pretexto de que existe omissão no julgado. Trata-se de inovação recursal, insuscetível de ser apreciada, diante dos efeitos da preclusão”. (TJPI. ED 2010.0001.003882-3. 2ª Câmara Especializada Criminal. Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Data do julgamento: 07.12.2010)

A utilização dos aclaratórios, ainda que para fins

de prequestionamento, depende da indicação de, pelo menos, um dos fundamentos elencados no art. 619 do CPP (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

A acusada, ora embargante, foi denunciada pelo representante do Ministério Público **da 4ª Vara Mista da comarca de Sousa**, neste Estado, pela prática, em tese, do crime tipificado no **art. 33 da Lei nº 11.343/2006**, conforme se vê da peça acusatória (fls. 02/05).

Após a devida instrução processual, a ré foi condenada nas penas do retromencionado dispositivo, sendo-lhe atribuída a reprimenda de **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além da pena pecuniária de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.**

Inconformada com a sentença proferida, a condenada interpôs recurso de apelação postulando a sua absolvição, ante a fragilidade probatória quanto à autoria delitiva. Sustentou que não se admite decreto condenatório com embasamento apenas em indícios ou mera suposições e invoca os princípios do *in dubio pro reo* e da verdade material. Alternativamente, pleiteou o redimensionamento da pena aplicada para o mínimo legal, bem como a aplicação de regime menos gravoso para início de cumprimento de pena (do fechado para o semiaberto).

A Egrégia Câmara Criminal **negou provimento ao apelo**, mantendo a objurgada decisão prolatada pelo Juiz singular, considerando que

há, nos autos, provas suficientes para alicerçar o decreto condenatório, sendo inverídicos os argumentos encartados pela apelante para pleitear a sua absolvição no presente processo. Quanto à pena fixada e ao regime de cumprimento, decidiu que não havia retoques a serem realizados.

Em face da decisão desta Egrégia Câmara Criminal, opôs a acusada os presentes Embargos de Declaração.

Sustenta a embargante que há omissão no julgado, tendo em vista que **a)** a condenação foi baseada em prova falha, **b)** a pena privativa de liberdade se encontra exacerbada e **c)** a pena pecuniária aplicada foi considerada exagerada. Aduz ainda que os presentes embargos servem para prequestionar matéria a ser alvo de possível recurso extraordinário e especial, se permanecer a omissão do julgado.

Ao final, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para modificar o julgado hostilizado, valendo também estes embargos para fins de pré-questionamento da matéria.

Nesta Instância Superior, a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 423/425, opinou pela rejeição, de plano, dos presentes embargos, por entender que se trata apenas do inconformismo desarrazoado da embargante.

É o relatório.

VOTO

A embargante aviou os presentes embargos declaratórios, tendo por finalidade o prequestionamento da matéria legal envolvida na presente causa, para efeitos de eventuais recursos nas superiores instâncias, daí porque aduz a existência de omissão no julgado proferido pela Câmara Criminal. Alega, para isso, em repetição aos argumentos aventados na apelação

anteriormente interposta, que, não existindo provas seguras e isentas de dúvidas, não pode a condenação ser mantida. Sustenta novamente que a pena fixada se mostrou exacerbada, pois fixada muito acima do mínimo legal, em desobediência ao art. 59 do CP e que a pena pecuniária também foi exagerada, haja vista as condições financeiras da embargante.

A despeito dos judiciosos argumentos invocados, no entanto, sem razão o embargante.

De início, impende considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que, no caso dos embargos de declaração, servem para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros, contraditórios ou haja, em seu teor, ambiguidade, segundo disposto no art. 619 do CPP.

Em outros termos, a finalidade dos embargos de declaração não é outra senão corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, não se prestando para reexame e novo julgamento do que foi decidido, já que, para tanto, há recurso próprio previsto na legislação processual penal.

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, vêm admitindo, em situações excepcionalíssimas, a modificação do julgado mediante a simples interposição de embargos declaratórios, conferindo a estes efeitos modificativos ou infringentes.

Tal admissibilidade, todavia, é restrita aos casos de **correção de patente erro material** ou **quando suprida uma omissão ou extirpada uma contradição, a modificação for uma consequência lógica e inevitável do saneamento dos referidos vícios**. Nesta esteia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração servem apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial. Esta via recursal não se presta a rediscutir a matéria já analisada nos autos, mormente quando a alegada contradição não está presente no decisum. - Os efeitos infringentes dos aclaratórios só ocorrem quando, da correção da omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do julgado é imperiosa. Sem a presença de algum desses vícios, não há que se falar em modificação do julgado por meio de embargos declaratórios. (grifo nosso) (TJPB - Acórdão do processo nº 00120080045865001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. JOSE AURELIO DA CRUZ - JUIZ CONVOCADO - j. em 11/05/2010)

Sucedo que, no caso sob exame, as questões suscitadas, via embargos de declaração, identificam-se com aquelas levantadas na Apelação Criminal, as quais, inclusive, foram devidamente analisadas e decididas por esta Câmara Criminal.

Com efeito, no que pertine à provas que embasaram a decisão condenatória, eis o que ficou assentado na decisão combatida:

[...] Assim, a materialidade encontra-se demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/16), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 25) Laudo de Constatação (fls. 38/39) e Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 76/79) tudo corroborado pelos depoimentos testemunhais de fls. 170/173 e mídia de fl. 301/v.

Quanto à autoria, esta restou devidamente comprovada também pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/16), bem como pelos depoimentos das testemunhas Sebastião José da Silva (fls. 170/171), Helladhyo Felinto Sampaio e Francisco Alysson Lopes de Miranda (CD-ROM – fl. 301/v), que comprovaram ser a apelante conhecida no meio policial e na comunidade em que vive como traficante de drogas.

Tais testemunhas prestaram depoimentos em consonância com as demais provas colhidas nos autos, o que só comprova que os fatos ocorreram conforme narrado na inicial e permitindo concluir unicamente pela participação da recorrente na empreitada criminosa.

Neste diapasão, convém transcrever trechos do relato da testemunha Sebastião José da Silva:

Que após a abordagem ao usuário que estava em frente a casa, os policiais ouviram o barulho da descarga e suspeitaram que as acusadas estavam se desfazendo das drogas, ocasião em que um dos policiais arroudeou a casa e verificou que o cano estava quebrado e que foram encontrados resíduos de droga; que o depoente reitera que Patrícia confessou que comercializava as drogas; que a polícia já tinha conhecimento de envolvimento de Patrícia com a polícia mas não de Jaqueline; Que a abordagem ao usuário que estava em frente a casa, esta informou que era viciado e que ali estava para comprar droga na casa de Patrícia; que durante o flagrante Patrícia confessou o tráfico, mas não tem conhecimento se manteve a confissão perante o delegado; que já estavam acompanhando as atividades na residência a partir de denúncias (fls. 170/171).

No mesmo sentido foram os relatos das testemunhas Helladhyo Felinto Sampaio e Francisco Alysson Lopes de Miranda, dando conta da tentativa de eliminação da droga pela rede de esgoto e da apreensão das substâncias entorpecentes e outros petrechos utilizados para a comercialização de drogas localizados no interior da residência. Vejamos:

Que, no dia do fato, estávamos fazendo rondas na cidade e já tínhamos conhecimento de que neste local funcionava “uma boca de fumo”, ao chegar lá, deparamo-nos com um indivíduo batendo na porta. Já o conhecíamos como usuário de drogas, sendo confirmado, por ele, que estava ali para adquirir substância entorpecente, e estava com uma calça *jeans* na mão, segundo o mesmo, para trocar. Enquanto faziam a abordagem dele, ouvimos descargas sucessivas e, ao arroudear a casa, um policial viu, em um dos canos quebrados, que estava passando drogas. Que a senhora Patrícia já era conhecida como sendo traficante. Que elas confessaram o crime na ocasião. **Helladhyo Felinto Sampaio** (mídia audiovisual – fl. 301/v)

Que estávamos fazendo rondas na Cidade de Deus, quando encontramos um viciado na porta da casa, e ele disse que estava lá para trocar uma calça jeans em crack. De imediato, começamos a ouvir descargas do banheiro e um policial viu que estava saindo umas pedras de crack. Depois, foram encontrados as drogas e os objetos apreendidos. Que ela (a apelante) não negou a prática delituosa e disse que era para o comércio, até porque tinha um viciado lá. Que já tinha informações sobre o tráfico de drogas naquela região. **Francisco Alysso Lopes de Miranda** (mídia audiovisual – fl. 301/v)

Já na esfera policial, a outra denunciada (absolvida na sentença) assim se manifestou:

Que tinha conhecimento que Patrícia comercializava crack e maconha na residência, porém nunca vendeu ou ajudava Patrícia a vender droga. **Jaqueline de Aquino Coelho** (fl. 16).

Corroborando essas informações, a própria apelante afirmou, na Delegacia (apesar de negar as acusações durante o seu interrogatório judicial):

Que afirma que comercializa drogas e que acerca de um mês comercializa droga. **Patrícia Gomes Belmont**, fl. 15.

Como visto, essa confissão veio a ser ratificada pelos policiais que participaram da diligência. Eles revelaram que, ao chegar em frente à residência da recorrente, depararam-se com um usuário afirmando que estava ali para adquirir a substância entorpecente, pretendendo, inclusive, trocá-la por uma calça jeans. Relataram ainda que, após ouvirem barulho de descarga, encontraram drogas em um cano localizado por trás da casa. Ainda aduziram que a apelante confessou, na ocasião, que comercializava substâncias entorpecentes. Nesse sentido, são os depoimentos prestados no mesmo dia da prisão da acusada, perante a autoridade policial, o que foi confirmado em juízo, conforme depoimentos acima transcritos.

Assim, entendo que a simples retratação de confissão extrajudicial (quando diz, em juízo, que apenas era usuária), em dissonância com os demais elementos de prova contidos nos autos, não tem o poder de afastar o decreto condenatório.

[...]

Demais disso, não se pode olvidar que, no interior da residência da acusada, foram encontrados R\$ 147,00 em cédulas de R\$ 20,00, R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 2,00, mais R\$ 6,50 em moedas, dois rolos de papel alumínio, uma balança de precisão, marca Diamond, um rolo de fita adesiva, aproximadamente 40 g da substância cocaína (mais especificamente 31,72g) e cerca de 12g (10,38g) da substância vegetal identificada como *Cannabis sativa lineu* (maconha), além de objetos como aparelhos celulares, motocicleta, CNH, capacetes, *home theater*, TV, DVD, notebook, prancha de cabelo e outros descritos no auto de apresentação e apreensão (fl. 25).

Cumpram-se destacar ainda que, além da droga efetivamente apreendida – 31,72 g de cocaína e 10,38 g de maconha - tais materiais, como balança de precisão, papel alumínio e fita adesiva, quando utilizados em conjunto, são usualmente empregados no tráfico da substância entorpecente. Já a quantia em dinheiro, valor trocado em pequenas notas e moedas, além de outros objetos, como eletroeletrônicos e roupas, certamente eram oriundos do pagamento pelas substâncias ilícitas que a acusada vendia em sua residência.

Diante de tudo que foi exposto, não há como acolher a pretensão da absolvição veiculada no presente apelo.

Já quanto à reprimenda fixada, também se observa que houve manifestação expressa a respeito das questões a ela atinentes, conforme se observa dos seguintes trechos extraídos da decisão fustigada:

[...] Quanto à dosimetria da pena, verifica-se que o juiz *a quo* procedeu, de forma correta, a todas as fases da aplicação, em estrita obediência ao que preceituam os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, assim como o art. 42 da Lei nº 11.343/06, analisando de forma clara e individual as circunstâncias judiciais, bem como agravantes e atenuantes, e por fim as causas de aumento ou diminuição da pena, não havendo qualquer inadequação que mereça ser sanada nesta sede recursal.

Ademais, a existência de circunstância judiciais analisadas negativamente, principalmente a natureza e quantidade da droga, bem como conduta social – em

consonância com o art. 42 da Lei nº 11.343/06, impede a fixação da pena em seu mínimo legal, não assistindo nenhuma razão à parte apelante em sua irresignação. [...]

De outra banda, a apelante requereu a aplicação de regime semiaberto, o que, entretanto, não pode ser acolhido, conforme bem ressaltado pelo magistrado sentenciante. A uma, pela quantidade de pena aplicada - (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão – que não autoriza a aplicação de regime mais brando, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea a da Lei Adjetiva Penal. A duas, em face da existência de condições judiciais desfavoráveis à ré, nos termos do art. 33, §3º também do CP. Ainda mais por que as circunstâncias do crime só revelam a mais pura face do tráfico de drogas, com todas as suas nuances.

Desse contexto, sem grande esforços, salta aos olhos o interesse do embargante em rediscutir matéria já dirimida, o que não é admissível, pois, conforme exposto, a finalidade do presente recurso é, em regra, de esclarecer, tornar claro o acórdão, sem que haja modificação de sua substância.

Nesse norte é o entendimento jurisprudencial:

“CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HIPÓTESE DO ART. 620 DO CPP NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração somente podem ser opostos dentro da sua previsão legal, ou seja, com vistas a suprir omissão, contradição ou obscuridade evidenciada no julgado, sendo que, não existindo qualquer um desses elementos essenciais, impõe-e a sua rejeição. II. Hipótese na qual não se verifica no julgado motivação idônea para acolhimento dos aclaratórios, por não se vislumbrar qualquer irregularidade na decisão colegiada, ex vi do art. 620 do CPP. **III. Pretensão do embargante que se resume à rediscussão das questões já enfrentadas pelo acórdão embargado, visando à reforma do julgado, o que não se mostra viável a via eleita. IV. Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator.” (STJ. EDcl no HC 208.821/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011) (grifo nosso)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA

OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO DO JULGADO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO. - Os Embargos de Declaração não se prestam à promoção de reexame da matéria apreciada e julgada, de modo que, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, devem ser rejeitados. Sendo os embargos interpostos de acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, desnecessária se faz a discussão do mérito do recurso. (TJMG. Processo n.º 0153377-08.2010.8.13.0000. Relatora: Armando Freire. Data do julgamento: 23.11.2010. Data da publicação: 10.12.2010) - grifei

Por último, com relação à alegação de que **a pena pecuniária foi estabelecida de forma exagerada**, verifica-se que referida matéria não foi abordada no recurso apelatório, como a própria embargante informa em suas razões recursais.

Contudo, não é possível o conhecimento desse fundamento, pois os aclaratórios não constituem veículo próprio para o exame de questões que não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, por não terem sido deduzidas nas razões ou contrarrazões do recurso apelatório, caracterizando, assim, inovação recursal, inadmissível na via eleita devido aos efeitos da preclusão.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“A matéria não enfrentada no recurso de apelação não pode ser suscitada em embargos de declaração, a pretexto de que existe omissão no julgado. Trata-se de inovação recursal, insuscetível de ser apreciada, diante dos efeitos da preclusão”. (TJPI. ED 2010.0001.003882-3. 2ª Câmara Especializada Criminal. Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Data do julgamento: 07.12.2010) **(grifo nosso)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE

PARTE EM RELAÇÃO A RECURSO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO QUE NÃO FOI DEDUZIDA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. DESCABIMENTO.

1. A alegada ilegitimidade de parte na interposição dos embargos de declaração na origem, que acarretaria a intempestividade do recurso especial, não foi suscitada nas contrarrazões do apelo excepcional, momento oportuno para debate da questão, somente vindo a ser trazida a discussão nos presentes embargos declaratórios, o que não se admite, por configurar inovação de tese, operando-se a seu respeito a preclusão.

2. Firme o entendimento jurisprudencial de que mesmo as chamadas questões de ordem pública devem estar prequestionadas no Tribunal estadual, a fim de viabilizar sua análise nesta instância especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1482955/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) **(grifo nosso)**

Em arremate, impede ressaltar que, mesmo a utilização dos aclaratórios para fins de prequestionamento, depende da indicação de, pelo menos, um dos fundamentos elencados no art. 619 do CPP (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão). A propósito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. LAPSO CONSUMADO. EXAURIMENTO DO PROCESSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, servem para sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no pronunciamento judicial embargado, impondo-se, ainda que utilizado para fins de prequestionamento, a demonstração de um desses vícios, não sendo possível atribuir-lhes, na hipótese, efeitos infringentes.

2. Não se constata, na espécie, nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, pois o acórdão de fls. 1.008/1.013 foi claro ao consignar que o agravo regimental deixou de atacar, especificamente, o fundamento da decisão agravada, razão pela qual foi aplicada a Súmula 182/STJ.

3. Iniciada a atividade persecutória antes da finalização da apuração tributária na esfera administrativa, acertado o acórdão que anulou, *ab initio*, o processo, sem prejuízo de futura ação penal.

4. Em razão da vedação à *reformatio in pejus* indireta na contagem da prescrição, deve ser utilizada a pena fixada na sentença anulada, de 3 anos, 2 meses e 12 dias (Súmula 497/STJ). Como a prescrição é de 8 anos (art. 109, IV, do CP), verifica-se já ter transcorrido o referido lapso, pois o recurso administrativo foi concluído em 4/8/2006.

5. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, c/c os arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal.

(EDcl no AgRg no AREsp 109.858/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015)
(grifo nosso)

Forte em tais razões, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR